

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: /2025.

PROTOCOLO: /2025.

DATA ENTRADA: 02 de setembro de 2025.

PROJETO DE LEI: 10.223 de 2025.

AUTORIA: Vereador Anderson Correia

EMENTA: Altera dispositivo da Lei Municipal nº 7.372, DE 18 DE JUNHO DE 2025 e dá outras providências.

CONCLUSÃO: **Desfavorável.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de PARECER JURÍDICO apresentado ao relator(a) das respectivas Comissões permanentes sobre o Projeto de Lei nº 10.223/2025, de autoria do Vereador Anderson Correia, que altera dispositivo da Lei Municipal nº 7.372, DE 18 DE JUNHO DE 2025, a qual dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos.

O projeto objetiva **retirar residências e condomínios residenciais** do rol de grandes geradores, de forma que passem a ser atendidos pelo serviço público municipal regular de coleta de resíduos sólidos.

O Projeto de Lei a ser analisado é composto por dois artigos, todos devidamente formulados pelo parlamentar.

Apresenta-se este parecer para análise fundamentada quanto à sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, em consonância com a Constituição Federal, a Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei, cuja justificativa, em resumo, é a seguinte:

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade alterar o inciso I do artigo 2º da Lei Municipal nº 7.372, de 18 de junho de 2025, para excluir da categoria de grandes geradores de resíduos sólidos os estabelecimentos de uso residencial, incluindo casas, apartamentos e condomínios residenciais.

A proposta se fundamenta no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que o conceito de “grande gerador” não pode ser aplicado indistintamente a todas as unidades consumidoras, mas deve se restringir, de forma objetiva, àquelas que efetivamente produzem volumes significativos de resíduos sólidos, geralmente vinculados a atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços de maior porte.

A legislação atual prevê como grandes geradores aqueles que produzem resíduos sólidos em volume superior a 300 litros por coleta/dia. Este critério é adequado quando aplicado a estabelecimentos comerciais, industriais, hospitalares, de serviços e congêneres, pois são atividades que, pela sua própria natureza, apresentam elevado fluxo de pessoas e consumo, resultando na produção cotidiana de grandes quantidades de resíduos.

Contudo, residências unifamiliares ou multifamiliares (condomínios) não se enquadram nessa realidade. A imensa maioria das casas e apartamentos não atinge o limite de 300 litros de resíduos por dia, o que demonstra que não há fundamento para incluí-los na definição de grandes geradores.

Incluir residências no mesmo rol que supermercados, hotéis, bares, restaurantes e outros estabelecimentos de grande porte gera distorção e injustiça, impondo obrigações desproporcionais a cidadãos comuns que utilizam seus imóveis exclusivamente como moradia.

Assim, a alteração proposta corrige a distorção da legislação vigente, confere maior clareza à norma e garante a efetividade da gestão de resíduos sólidos no Município.

Nesse sentido é que solicitamos aos nobres colegas a aprovação desse projeto de lei. Contamos com a aquiescência dos nobres pares.

Vereador
Anderson
Correia
Assinado de forma
digital por Vereador
Anderson Correia
Dados: 2025.09.02
10:03:30 -03'00'
Anderson Correia – PP
Vereador

Caruaru, 02 de setembro de 2025.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa no âmbito das comissões, senão vejamos:

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o **a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que, segundo o Supremo Tribunal Federal:

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Desta forma, o projeto de lei demonstra-se formalmente apto a prosseguir com seu processo legislativo e demais fases de análise.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A proposição ora apresentada pelo Vereador foi protocolada na forma de Projeto de Lei Ordinária. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim como no Art. 123 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciada a adequação formal da norma proposta, haja vista se tratar de matéria atinente a "**projeto de lei**", não sendo específica de "**lei complementar**". Ilustra-se as normas mencionadas:

LEI ORGÂNICA

Art. 35 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as que disponham sobre:

I - código tributário do Município;

II - código de obras e edificações;

III - código de posturas;

IV - código sanitário;

V - plano diretor;

VI - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;

VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

REGIMENTO INTERNO

Art. 123 – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir: (Alterado pela Resolução nº 607/2019)

I – projeto de lei: matéria de competência da administração municipal e de cuja elaboração participe o Poder Executivo e o Poder Legislativo;

II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

III – projeto de resolução e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;

IV – requerimento: pedido de informação ou de providências administrativas; apelo às autoridades do Poder Executivo Municipal; inserção na ata ou nos anais da Casa de texto de documento ou pronunciamento; de voto de congratulações, aplausos, pesar e outras manifestações;

V - indicação: apelo às autoridades do Poder Executivo Estadual e Federal.

Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Lei Ordinária**, conforme definido no inciso I do Art. 123 do Regimento Interno, para matérias de competência da administração

municipal, com a participação dos Poderes Executivo e Legislativo, é correta e demonstra a regularidade formal da proposição.

5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

O projeto de lei em análise, que dispõe sobre a imposição de penalidades administrativas para o descarte irregular de lixo, entulhos e resíduos em vias públicas ou privadas, insere-se no âmbito da competência legislativa dos municípios, conforme assegurado pela Constituição Federal de 1988. Nos termos do artigo 30, incisos I e II, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Por sua vez, cabe ao município, conforme preconiza a Carta de 1988, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, eis o texto:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

Além disso, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 estabelece que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", impondo ao Poder Público, em todas as suas esferas o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Dessa forma, verifica-se que o presente Projeto de Lei está em conformidade com a Constituição Federal, ao tratar de matéria de interesse local e suplementar a legislação superior, conforme o artigo 30, incisos I e II.

Ao redefinir o conceito de grandes geradores de resíduos sólidos e estabelecer critérios objetivos para a gestão e destinação desses resíduos, a proposição contribui para a proteção do meio ambiente, a ordenação urbana e a promoção da qualidade de vida da população presente e das futuras gerações.

6. DA INICIATIVA DAS LEIS.

6.1. Do Vício de Iniciativa por Tratar de Matéria Financeira, Tributária ou Orçamentária

O mérito da proposição, embora relevante sob o ponto de vista social, **não pode prosperar juridicamente.**

Isso porque, ao excluir residências e condomínios residenciais do conceito de grandes geradores, o projeto **implica transferência de encargos financeiros ao Município**, que voltaria a ser responsável pela coleta, transporte e destinação final desses resíduos.

Tal alteração, na prática, **umenta as despesas municipais** com limpeza urbana e gestão de resíduos sólidos, configurando matéria de natureza **orçamentária e financeira.**

Segundo o **art. 36, VI, da Lei Orgânica do Município de Caruaru** e o **art. 131, I, do Regimento Interno da Câmara**, compete **exclusivamente ao Prefeito** a iniciativa de leis que disponham sobre matéria financeira, orçamentária, bem como sobre concessão ou prestação de serviços públicos:

Lei Orgânica do Município de Caruaru

Art. 36 - São de **iniciativa exclusiva do Poder Executivo** as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Município;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estrutura e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

V - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores, respeitado, em todos os seus termos, o princípio da isonomia de vencimentos previsto na Constituição Federal.

VI – Matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos. (Emenda Organizacional nº 09/2003)

Regimento Interno da Câmara

Art. 131 – É da **competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa das leis que:

I – disponham sobre matéria financeira, tributária, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;

II – criem, transformem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Poder Executivo;

III – disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV – tratem de criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

V – fixem ou aumentem remuneração dos servidores do Poder Executivo, respeitado o princípio da isonomia.

O simples potencial de aumento de despesa já caracteriza o vício formal de iniciativa, conforme consolidado pela jurisprudência pátria:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N. 6.535 DE 04 DE MAIO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, QUE DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS CONTADORES NOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS – VÍCIO FORMAL – OCORRÊNCIA – LEI DE AUTORIA DE INTEGRANTE DA CÂMARA MUNICIPAL – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ARTS. 9º; 66, V E 173, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO – NORMA QUE INTERFERE INDEVIDAMENTE NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO E PREVÊ AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS EM MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES E DA ISONOMIA – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA NORMA IMPUGNADA. O art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal estabelece a competência privativa do chefe do Poder Executivo para o início do processo legislativo em relação às matérias relativas à organização administrativa. Dessa forma, padece de inconstitucionalidade a lei ordinária de iniciativa de membro da Câmara Municipal que interfere indevidamente na organização dos órgãos do Município estabelecendo prioridade de atendimento a contadores, sem apontar qualquer circunstância que justifique tratamento diverso àquela categoria profissional daquele dispensado à coletividade; além de desencadear aumento das despesas públicas ao determinar a criação de salas reservadas, com mesa, computadores e internet, sem indicar a forma de

custeio, impondo obrigações ao Poder Executivo. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(TJ-MT 10140650520208110000 MT, Relator: LUIZ FERREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 21/01/2021).

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 8.947 ?A? DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO/RS. BANCO DE MEDICAMENTOS. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. DESPESAS NÃO PREVISTAS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS OU NO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO. 1. Lei nº 8.947 ?A? do Município de São Leopoldo/RS, que dispõe sobre a criação do Banco Municipal de Medicamentos Doados e dá outras providências. 2. Caso em que a lei questionada cria atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde, com a imposição de funcionamento do banco junto à farmácia municipal, que deverá realizar a classificação, contagem de conteúdos, verificação de prazos de validade, organização e distribuição de medicamentos através dos profissionais da área de farmácia vinculados à farmácia municipal. 3. Violação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, prevista nos artigos 60, inciso II, alínea ?d?; e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual. Ofensa ao Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos artigos 8º, 10, ambos da Constituição Estadual. 4. A Lei impugnada gera despesas não previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou no Orçamento Anual do Município, o que acarreta violação aos artigos 149, incisos I, II e III; e 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE A ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.

(TJ-RS - ADI: 70084895358 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 27/08/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/09/2021)

Portanto, constata-se que o Projeto de Lei nº 10.223/2025, de autoria do vereador Anderson Correia, incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, na medida em que trata de matéria de natureza financeira e orçamentária, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. A proposição transfere ao Município encargos adicionais sem previsão orçamentária, violando os princípios da legalidade, da separação dos poderes e da harmonia entre Executivo e Legislativo, razão pela qual deve receber parecer desfavorável.

6.2. Do Vício de Iniciativa por Invasão da Organização e Funcionamento da Administração Pública

Além do vício de natureza financeira, o Projeto de Lei também incorre em vício de iniciativa por **invasão da esfera de organização e funcionamento da Administração Pública**.

A Lei Municipal nº 7.372/2025 foi de iniciativa do **Poder Executivo**, justamente porque trata da forma como o Município organiza e presta o serviço de coleta de resíduos sólidos, atribuindo responsabilidades, limites e procedimentos aos grandes geradores.

Ao alterar esse regime jurídico, retirando residências e condomínios residenciais da incidência da norma, o projeto acaba por **interferir diretamente na forma como o Executivo organiza e executa a coleta pública de resíduos**, modificando obrigações administrativas que dizem respeito à gestão do serviço público.

Conforme já consolidado pela doutrina e jurisprudência, o Poder Legislativo não pode **criar, modificar ou extinguir atribuições administrativas de órgãos do Executivo**, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).

PEDIDO CAUTELAR EM REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE CRIA O PROGRAMA VOLTA REDONDA SUSTENTÁVEL. APARENTE FUMAÇA DO BOM DIREITO QUANTO AO VÍCIO DE INICIATIVA. PERICULUM IN MORA CONFIGURADO. 1. Representação de Inconstitucionalidade, com pedido cautelar, tendo em mira a Lei Municipal nº 5695/2020, de iniciativa parlamentar, que cria programamunicipal denominado "Volta Redonda Sustentável", de incentivo à minigeração e microgeração de energia fotovoltaica nas unidades prediais e territoriais urbanas, bem como dispõe sobre outras políticas públicas ambientalmente sustentáveis e ecologicamente corretas. 2. Primo ictu oculi, a inconstitucionalidade só aparece no vício de iniciativa com base arts. 112, § 1º, II, d, 145, VI da CERJ, tendo em vista que a leitura da lei conduz à impressão de que foram criadas atribuições aos órgãos do município em termos de atividades de fiscalização. 3. Em relação ao periculum in mora, considerando que o prazo da vacatio legis - que no caso se confunde com o prazo de regulamentação da lei - alcança seu fim próximo, afigura-se oportuna a suspensão da lei. 4. Medida Cautelar deferida. Julgado em 22/12/2020.



(TJ-RJ- DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE ADI
00443273020208190000)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. LEI MUNICIPAL INSITUIDORA DO PROGRAMA PEDALANDO E GERANDO ENERGIA LIMPA. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ALUDIDO DIPLOMA LEGAL. Uma vez presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, notadamente diante da criação de despesas aos cofres públicos para implementação do projeto instituído pela lei impugnada, com possível interferência na independência funcional do Poder Executivo, é prudente suspender, por cautela, a eficácia da Lei municipal, durante o trâmite desta ação, em virtude de provável vício de iniciativa no processo legislativo. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. Julgado em 27/09/2019

(TJ-GO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI
0263035722019809000)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA DEPRESSÃO INFANTIL NA ADOLESCÊNCIA VÍCIO DE INICIATIVA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. 1. Obedecendo ao princípio da simetria, verifica-se que o Art. 34, parágrafo único, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Vila Velha, dispõe que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária, em consonância com o disposto no art. 63, parágrafo único, da Constituição Estadual e § 1º do art. 61 da Constituição Federal. 2. Assim, em que pese o venerável escopo da legislação municipal impugnada ao instituir o Programa de Conscientização da Depressão Infantil na Adolescência, vislumbra-se presente, na espécie, a ingerência do Poder Legislativo Municipal sobre o Poder Executivo, na medida em que a Lei de iniciativa do membro da Câmara Municipal de Vila Velha cria atribuições a serem executadas na esfera administrativa do Município, pelas Secretarias de Saúde, de Educação e de Assistência Social, em afronta ao disposto no art. 63, parágrafo único, inciso VI, da Constituição Estadual. 3. A própria Constituição Estadual, em seu art. 152, inc. I, veda expressamente o desencadeamento de programas ou projetos, cuja previsão não esteja incluída na Lei Orçamentária Anual. 4. Lei declarada inconstitucional com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes. Julgado em 26/07/2019

(TJ-ES – DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI
00243148420188080000)

Ademais, como ensina Hely Lopes Meirelles:

“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”

(Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Dessa forma, além de gerar impacto financeiro, a proposta configura indevida ingerência na organização e funcionamento da Administração Pública municipal, vício que, somado ao anterior, torna a inconstitucionalidade ainda mais evidente.

7. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa não **observa a necessidade de emenda**, haja vista o parecer desfavorável.

8. QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal e por maioria simples, nos termos do art.115, §1º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - Por **maioria simples**, que corresponde **à metade mais um** dos Vereadores **presentes à reunião**, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

9. PRECEDENTES

Quando instada a se manifestar, a Consultoria Jurídica Legislativa já ofereceu parecer com conclusão idêntica para as seguintes proposições legislativas:

- PL nº 9.961 de 2024.
- Parecer nº 410 de 2024.

10. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **trata-se de um parecer opinativo**, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação/rejeição.

Instada a se manifestar, esta Consultoria Jurídica Legislativa manifesta-se **DESAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei nº 10.223/2025, de autoria do Vereador Anderson Correia. O projeto padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, posto que invade a competência privativa do Poder Executivo na organização administrativa e na gestão de despesas.



Recomenda-se, portanto, o arquivamento da proposição, por padecer de vícios insanáveis de inconstitucionalidade.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 18 de setembro de 2025

Dr. ANDERSON MÉLO
OAB-PE 33.933D
Supervisor de Consultoria e Legislação
Digital.

Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO
Consultora Jurídica Geral.

LÍDIA GABRIELE CORDEIRO SILVA
Estagiário de Direito

Dr. BRENNO H. DE O. RIBAS
Consultor Jurídico Executivo.